



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 429 /2003  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE: 08/07/2003  
PROCESSO Nº 1/3070/2002 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200212163  
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA  
RECORRIDO: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARÁ  
CONS.RELATOR: FERNANDO AÍRTON LOPES BARROCAS

**EMENTA:** Registro antecipado de crédito no período de janeiro a maio/2001. Aproveitamento antecipado de crédito no período de junho a dezembro/2001. Contribuinte registrou o crédito oriundo de transferência, antes do prazo previsto na legislação e no parecer autorizativo. Auto de infração parcialmente procedente, em virtude do reenquadramento da penalidade para o ilícito cometido cometido até 05/2001. Decisão amparada no Art. 69 *caput* e parágrafo 6º do Dec. 24.569/97, com as alterações produzidas pelo Decreto 26.228/01. Contribuinte sujeito a duas penalidades: a do art. 878,II, "c" e a do art. 878, II, "b", todas do Decreto 24.569/97. Defesa Tempestiva. Recurso de ofício. A 1ª Câmara decidiu por unanimidade de votos, confirmar o julgamento de 1ª Instância pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, seguindo o parecer Doutra PGE.

**RELATÓRIO:**

O auto de infração, objeto do presente processo lavrado contra a empresa Companhia Energética do Ceará relativo ao aproveitamento antecipado de crédito.

Os autuantes consideraram como infringidos o art. 65, parágrafo único e art. 69 do Decreto 24.569/97 c/c art. 55 da Lei 12.670/96 e sugere como penalidade constante do art. 878, II, "b", do Decreto 24.569/97 ou 123, II, "b" da Lei 12.670/96.

Em tempo hábil o interessado ingressa nos autos apresentando impugnação (fls. 182/398) ao supracitado auto de infração arguindo o seguinte:

- "a) Ausência de elementos essenciais ao auto de infração – afronta à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV da Constituição Federal);
- b) desrespeito a regra do Art. 69, parágrafos 10 e 11 – o prazo para o contribuinte corrigir a pretensa irregularidade acobertada pela espontaneidade;

c) enquadramento errôneo do fato - multa incorretamente aplicada”.

É o Relatório.

**VOTO:**

O processo em lide, acusa a empresa Companhia Energética do Ceará – COELCE, de aproveitar antecipadamente de crédito de ICMS no período de 01/2001 a 12/2001.

Na instância singular a ilustre julgadora monocrática julgou a ação fiscal parcialmente procedente por entender serem os créditos lançados pela impugnante legítimos e assegurados pelos Pareceres nºs 05, 06, 07, 32, 108, 109, 113, 117, 260, 289, 290, 292, 293, 294, 346, 374, 375, 376, 448, 456, 542, 543, 560, 601, 603, 604, 605, 634, 666, 753, 755, 756, 754, 796, 894 e 959/2001 exarados pela Superintendência Administrativa Tributária – SATRI, cuja transferência se efetivou com a emissão das respectivas notas fiscais, as quais foram lançadas no mesmo mês em que os créditos foram transferidos.

Destarte, a composição do crédito tributário há de ser diferenciada, posto que para o valor registrado de janeiro a maio/2001, deverá ser aplicada a multa de 10%, segundo o art. 878, II, “c”.

De junho a dezembro as penalidades serão segundo o art. 878, II, “b”. Com a publicação do Decreto 26.228/01, o teor do parágrafo 6º do art. 69 não mais deixou qualquer dívida quanto ao procedimento de transferência de crédito, ou seja, os créditos poderiam somente ser escriturados a partir do mês subsequente em que fossem transferidos, vejamos a vedação do parágrafo 6º do art. 69:

*“Art. 69 - ... omissis.*

*Parágrafo 6º - os créditos tributários de que trata esta seção deverão ser escriturados no Livro de registro e Apuração do ICMS do destinatário, somente a partir do mês subsequente àquele em que forem transferidos.”*

Assim, a partir de tal período, cabe a aplicação da penalidade correspondente a uma vez o valor do crédito antecipadamente aproveitado, segundo art. 878, II, “b”.

Nestes termos, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória de primeira instância, segundo o parecer da douta PGE.

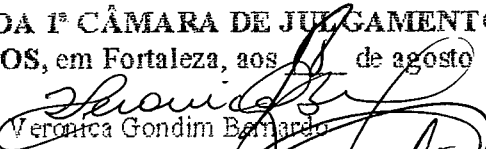
É o voto.


**DECISÃO:**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA - COELCE

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA de 1ª instância, nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, a conselheira Vanda Ione de Siqueira Farias.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de agosto de 2.003.

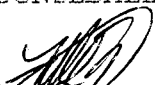
  
Verônica Gondim Bernardo  
PRESIDENTE

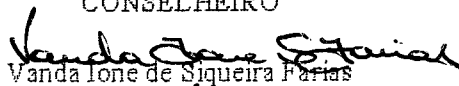
  
Antonia Torquato de Oliveira Mourão  
CONSELHEIRA

  
Fernando Aírton Lopes Barreças  
RELATOR

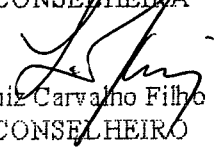
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Fernando César O. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Mattias Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO